


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental
Parecer nº 123/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2020
PROCESSO Nº 1370.01.0057665/2020-71

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 4464/2020				
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 23217722				
PROCESSO SLA Nº: 4464/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento			
EMPREENDEROR:	Município de Perdigão	CNPJ:	18.301.051/0001-19	
EMPREENDIMENTO:	Município de Perdigão-Fazenda do Engenho	CNPJ:	18.301.051/0001-19	
MUNICÍPIO:	Perdigão-MG	ZONA:	Urbana	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:				
<ul style="list-style-type: none"> • Não há incidência de critério locacional. 				
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL	
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte-ASPP.	2	0	
E-03-07-9	Unidade de Triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.			
RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:		
Mário Lúcio Pinto da Silva – Eng. Ambiental		CREA-MG: 123947		

AUTORIA DO PARECER**MATRÍCULA**

Lucas Gonçalves de Oliveira	1.380.606-2
-----------------------------	-------------

De acordo:

Viviane Nogueira Conrado Quites	1.287.842-7
---------------------------------	-------------

Diretora Regional de Regularização Ambiental	
--	--



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 17/12/2020, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/12/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23217176** e o código CRC **E356B49D**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O Município de Perdigão formalizou em 16/10/2020, através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo (PA) nº 4464/2020, de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), visando à regularização do empreendimento denominado Município de Perdigão-Fazenda do Engenho, para as atividades: “Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP”, com capacidade total aterrada em final de plano - CAF de 86.400 t (código DN 217/2017: E-03-07-7 / potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2) e “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos”, com quantidade operada de RSU de 12 t/dia (código DN 217/2017: E-03-07-9 / potencial poluidor/degradador geral: M / porte: P / classe: 2).

Por se tratar de atividade em que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, o mesmo foi instruído como LAS-RAS.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), verifica-se que o empreendimento já operou por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF nº 00837/2006 vencida em 26/05/2010, e em 2019, o empreendedor formalizou o processo administrativo nº 11934/2005/005/2019 (LAS-RAS), cujo parecer foi conclusivo pelo indeferimento da licença ambiental.

O município de Perdigão já foi devidamente autuado, no âmbito do referido processo administrativo, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença ambiental e não amparado por termo de ajustamento de conduta, Auto de Infração nº 198956/2019.

O processo em tela foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado-RAS, elaborado pelo Engenheiro Ambiental Mário Lúcio Pinto da Silva. Registro CREA-MG: 123947, ART Nº 2020/6138868.

Conforme pode ser verificado pelo histórico de regularização, bem como também por imagens de satélite, o empreendedor requer a regularização ambiental para continuidade da operação do empreendimento.

O empreendimento está instalado no imóvel urbano formado pelas matrículas nº 92.305 e 26.600, área total escritura: 4,12,16 hectares, proprietário: Prefeitura Municipal de Perdigão, CNPJ: 18.301.051/0001-19, conforme Certidões de Registro apensadas aos autos do processo. Sendo composto por pátio de recepção, área de triagem e separação, área de estocagem, pátio de compostagem, unidades de apoio, sistema de tratamento de efluentes e área de aterragem de resíduos.

A água consumida no local é fornecida pela Prefeitura de Perdigão por meio de caminhão pipa.

Em 10/12/2020, foi realizada vistoria ao empreendimento para subsidiar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta TAC, tendo em vista que o mesmo foi fiscalizado pela Policia Militar de Meio Ambiente na data de 29/10/2020, ocasião em que foi lavrado o Auto



de Infração nº265668/2020 com previsão de multa administrativa por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ambiental e não amparado por TAC, e aplicação da penalidade de suspensão das atividades. E em 11/11/2020, através do documento de protocolo R0138429/2020, o município de Perdigão, representado pelo seu prefeito, Sr. Gilmar Teodoro de São José, requereu a retirada da penalidade de suspensão das atividades.

A equipe técnica juntamente com os servidores do Núcleo de Infração da SUPRAM-ASF chegaram ao entendimento que a única forma de retomada das atividades seria pela assinatura de TAC ou a regularização ambiental do empreendimento, situação que motivou a realização da vistoria, sendo constatado que a atividade de triagem e compostagem permaneciam suspensas, dessa forma todo o resíduo sólido urbano coletado pelo município encaminhado diretamente para a vala de aterragem.

Considerando a documentação e estudos que integram o processo administrativo em tela bem com as situações constatadas in loco durante a vistoria supracitada, verifica-se que o empreendimento atualmente ainda opera em desconformidade com os requisitos técnicos exigíveis para um aterro sanitário, preconizados tanto ABNT NBR 13.896 - que trata sobre aterros de resíduos não perigosos de forma geral - quanto a ABNT NBR 15.849 - que dispõe sobre diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte.

Sendo verificadas a ausência de sistemas de controle ambiental nas valas já encerradas e a que se encontra em operação, tais como sistema de drenagem dos gases, do percolado, bem como sistema de drenagem de águas pluviais visando impedir o acrescimento de água nos maciços e carreamento de resíduos.

Nos autos do processo é apresentado projeto visando adequação da área de aterragem dos resíduos, para a qual está prevista a abertura de novas valas que contariam com sistema de impermeabilização das bases e laterais com manta PEAD, sistema de drenagem e queima dos gases, sistema de drenagem do percolado e o seu encaminhamento para tratamento em um sistema composto por lagoas de estabilização. Bem como ampliação da Unidade de Triagem e Compostagem-UTC.

Conforme pode ser verificado em vistoria, as adequações já estão sendo implementadas, sendo constatado que a primeira vala, próxima a UTC, já contém a impermeabilização com manta PEAD, juntamente com a Estação de Tratamento de Efluentes. As obras de ampliação da área coberta e impermeabilização dos pisos da UTC estavam em andamento.

Entretanto, pode ser verificado também que o projeto de adequação da área de aterragem não considerou certas restrições de ordem técnica do imóvel. Verifica-se que no seu interior transpassa uma rede de distribuição de energia elétrica; Parte das valas previstas em projeto será implantada em locais em que já ocorrerá a disposição de resíduos. O projeto delimita esses locais com o termo "Vala totalmente encerrada", entretanto verifica-se que essa área abrange uma porção maior do imóvel, comprometendo a vida útil do aterro; Não fora informada a forma de disposição final do efluente tratado na nova ETE, se será destinado a sumidouro ou terá outra destinação, essa questão já foi objeto de questionamentos no processo de LAS-RAS anterior, sendo um dos motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento.



A preocupação em relação à rede de energia elétrica existente se deve pelo fato de que parte das valas será implantada abaixo da linha de transmissão, configurando sérios riscos de acidentes, já que implicará em movimentação de máquinas e equipamentos, bem como também pelo fato de implantação do sistema de drenagem dos gases com posterior queima e emanação de calor.

A implantação de valas em locais em que já ocorreu a disposição final de resíduos também gera dúvidas quanto à viabilidade ambiental do empreendimento, já que compromete a execução e eficácia de todos os sistemas de controle previstos em projeto. Ademais, o projeto também não foi elaborado com base na caracterização geotécnica atualizada do solo, que serviria de base para o aterro. O qual deveria contemplar a caracterização dos solos no local, ensaios de permeabilidade do solo (*in situ*) e determinação do nível do lençol freático e a compatibilidade da área ao projeto proposto (Distância vertical mínima de 1,50 m a ser obedecida entre o nível mais elevado estimado para as águas do lençol freático e as bases de assentamento da unidade de aterragem, conforme preconiza a norma técnica NBR-15.849/2010).

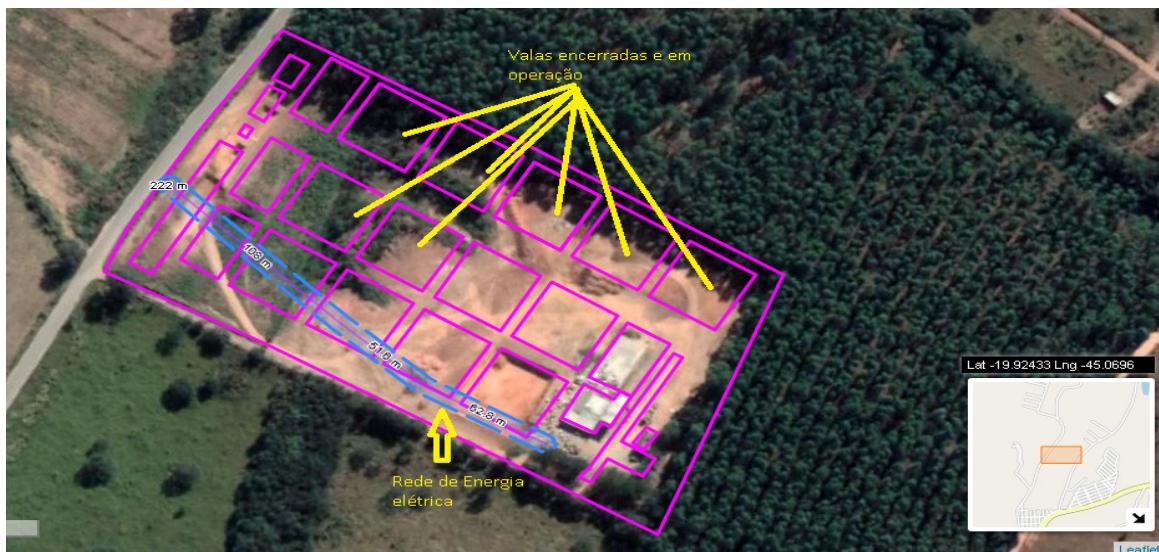


Figura 01: Áreas com restrição para abertura de novas valas no interior do imóvel: Rede de energia elétrica e valas já encerradas. Fonte: IDE-Sisema.



Figura 02: Rede de energia elétrica existente no interior do imóvel. Fonte: Autor/DRRA-SUPRAM-ASF.

Importante ressaltar também que o empreendimento inicialmente operou somente no imóvel de matrícula nº 26.600, conforme pode ser verificado nas imagens abaixo, extraídas dos arquivos digitais que integram o processo anterior, PA: 11934/2005/005/2019.



Figura 03: Imóvel de matrícula nº 26600 (galpões da UTC e parte da área de aterragem) e o de matrícula nº 92305, localizado na porção oeste, adquirido posteriormente. Fonte: Arquivos digitais (PA11934/2005/005/2019)-Google Earth.

Para a área do imóvel de matrícula nº 92305 está prevista a implantação de novas valas para aterragem de resíduos e a estação de tratamento de efluentes, sendo que esta última já se encontra implantada.

Constata-se que a ampliação do empreendimento para o referido imóvel, implicou em supressão de cobertura vegetação nativa. Importante ressaltar que nos autos do processo



consta o documento emitido pelo CODEMA de Perdigão em 13/05/2020, autorizando a supressão de 12 (doze) árvores de Sansão do Campo (*Mimosa caesalpiniifolia*) no interior do imóvel. Tal autorização não tem relação com a supressão de vegetação evidenciada nas imagens de satélite e nem deve tê-la, já que a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto Estadual nº 47.749/2020 estabelecem que compete ao ente licenciador todos os atos autorizativos decorrentes das atividades licenciadas, neste caso, a análise e emissão do documento autorizativo deve ser de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas-IEF, nos termos da alínea a, inciso I, do artigo 7º do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

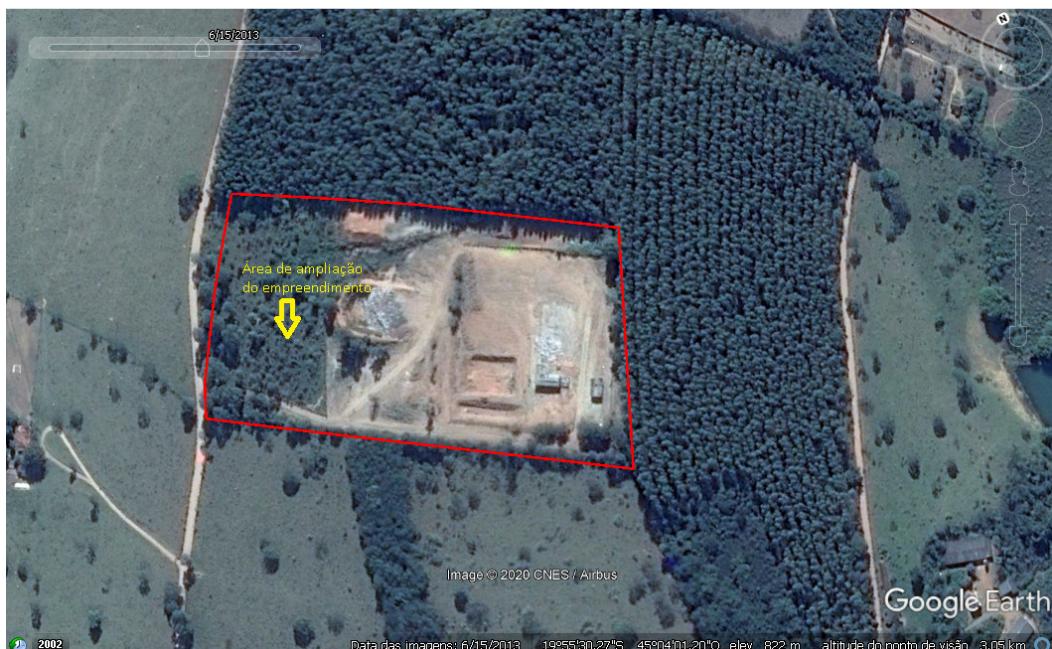


Figura 04: Imóvel de matrícula nº 92305, ainda com vegetação nativa em imagem datada de 06/05/2013. Fonte:Google Earth.

A ausência de documento autorizativo para a intervenção ocorrida também inviabiliza a concessão do LAS. Dessa forma, o empreendedor deve providenciar o Documento Autorizativo para Intervenção ambiental visando a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa constatada, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº1905/2013 e do Decreto Estadual Nº 47.749/2019. Importante ressaltar que tal documento autorizativo deve ser providenciado previamente à formalização de novo processo de Licença Ambiental Simplificada, considerando o que preconiza do Art. 15 da DN COPAM Nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

No que tange a área de Reserva legal, apesar de se tratar atualmente de imóvel urbano, já que no ano de 2019 foi expedida a descaracterização do mesmo como imóvel rural pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. A matrícula nº 26600 possui a



área de 00,60,00 hectares de Reserva Legal averbada. Sendo possível verificar, com base no mapa e no termo de averbação, anexos ao processo anterior, que se trata de uma faixa de terreno de 10 metros de largura contornando o perímetro da propriedade, num comprimento de 600 metros. E que atualmente essa área encontra-se predominantemente antropizada por vias internas e valas de disposição de resíduos.



Figura 05: Área de Reserva Legal da matrícula nº 26600, estimada com base no mapa de averbação e utilizando-se a ferramenta de buffer do IDE. Fonte: IDE-Sisema.

Através de imagens de satélite disponíveis no software Google Earth foi possível observar que até o ano de 2019, parte da área de Reserva Legal também era caracterizada por essas ocupações (estradas, área de disposição de resíduos), configurando descumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas-IEF em 11/11/2005. Dessa forma foi lavrado Auto de infração com aplicação de multa administrativa, considerando que durante o período em que o imóvel era considerado rural ocorreu o descumprimento do referido termo. Bem como também para a intervenção ambiental constatada na matrícula nº 92305.

Diante do exposto, considerando as restrições técnicas no imóvel, as deficiências do projeto, e que não foi apresentado o documento autorizativo da intervenção ambiental que ocorreu no imóvel, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento Município de Perdigão-Fazenda do Engenho.